

# **DELAÇÃO PREMIADA NO CRIME DE DROGAS – LEI 11.343/2006**

Adani Barros da Silva(1)

Lyzia Sparano Menna Barreto Ferreira (\*\*)

## **RESUMO**

O presente estudo tem como objetivo analisar o benefício, denominado delação premiada ou privilegiada, aplicada em crimes como os previstos na Lei de Drogas - 11.343/2006. É evidente que quando o “chefe” do tráfico de drogas é preso a “boca de fumo” não deixa de funcionar, pois sempre haverá um substituto para o cargo, que, a mando do então preso, dá continuidade as vendas. Às vezes, para as policias militares e civis, desvendarem o crime como a organização criminosa, utilização de menores no tráfico, acessar os locais da distribuição, armazenamento e venda é muito complexo, eis que alguns moradores são utilizados como “guardas da comunidade”, ameaçados até de morte e devem manter o silêncio, e, é nesse momento que propor o benefício da diminuição da pena ao acusado, facilita a justiça ao descobrimento dos locais de tráficos de drogas, dos vendedores e usuários e fazendo assim, que haja o andamento processual com mais agilidade. Para alguns cidadãos desconhecedores da Lei criticam a pratica do benefício e preferem a aplicação efetiva da investigação policial e se esquecem da grandeza que é o tráfico de drogas e de seus associados. Entretanto, é evidente que a aplicação do benefício da delação premiada alcança vários objetivos como a diminuição da pena do acusado-delator, descobrir outros co-autores ou partícipes do crime, encontrar mais objetos como drogas, dinheiro, local da venda, do armazenamento, da distribuição, de onde vêm os entorpecentes e ajuda na diminuição da criminalidade e dos usuários nas ruas.

Palavras-chave: Delação Premiada. Artigo 41 da Lei 11.343/2006. Origem. Aplicabilidade. Delação versus Traição. Direito Subjetivo do acusado. Proporcionalidade da pena. Delator e delatado.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (UNIVAG) - MT.

<sup>\*\*</sup> Especialista em Direito Civil e Direito do consumidor pela Universidade Gama Filho no Rio de Janeiro. Professora do Centro Universitário de Várzea Grande em Direito Civil e advogada militante em Direito Penal.

## 1- INTRODUÇÃO

O presente trabalho demonstra o benefício da Delação premiada na ordem social, o bom andamento processual, o benefício da redução da pena ao acusado delator, especificadamente no crime de drogas, do artigo 41 da Lei 11.343/2006.

A delação, originária do latim “*delatione*”, conhecida como delação, benefício ou colaboração premiada, em tese, é quando o acusado, em concordância com a proposta de diminuição da sua pena, delata a justiça mais sobre o crime, demonstrando, por exemplo, onde é o ponto de venda, em que local se encontra guardado outros entorpecentes, quem faz parte da organização criminosa, etc.

O doutrinador, jurista e professor Damásio E. de Jesus conceitua o que é o benefício da delação premiada:

Delação é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). Delação premiada é figura incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.). (JESUS, 2006, p. 09).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) também conceituou em decisão a um *Habeas Corpus* (HC), vejamos: “O instituto da delação premiada consiste em um benefício concedido ao acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime”. (HC 174.286-DF).

O problema no crime de tráfico de drogas – caput do art. 33 da Lei mencionada, é que os investigadores quando apreendem o acusado e com ele alguns de seus objetos como: entorpecentes, balança, tesoura, papéis e etc., não os encontram na sua totalidade e para o bom andamento processual, acabam propondo o artifício da delação.

Se o acusado preenche os requisitos legais de colaboração eficaz para resolução do crime, a redução de pena não será um ato discricionário do juiz em negar o pedido ou do Ministério Público em pedir desprovimento, pois é um direito subjetivo do delator e o mesmo deve propor e conceder o benefício.

É o que traz o doutrinador Ricardo Antônio Andreucci, em sua obra de Legislação Penal Especial, e trata sobre os requisitos preenchidos na lei, quais sejam:

A redução da pena em relação a delação, entretanto, se subordina ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) colaboração voluntária do indiciado ou acusado;
- b) identificação dos demais coautores ou partícipes do crime; e
- c) recuperação total ou parcial do produto do crime. (ANDREUCCI, 2011, p. 274).

Preenchidos todos os requisitos e caso seja condenado, conforme prevê o texto do artigo 41 da Lei de Drogas, o acusado delator terá sua pena reduzida de um terço a dois terços, como será demonstrado nos itens a seguir.

Vale ressaltar que a delação premiada é proposta nos crimes cujo o processo tramita pelo juízo ordinário, ou seja, os crimes que prevê penas de no máximo dois anos serão processadas no Juizado Especial, da Lei 9.099/95 e não será aplicada a delação premiada, mas a transação penal e a suspensão condicional (SURDIS), conforme prevê a Lei mencionada.

## **2- A ORIGEM DA DELAÇÃO PREMIADA E SUA APLICABILIDADE**

O tema abordado é um instituto do direito penal que foi instituído aos poucos, aproximadamente na época da idade média, tipificado nas Ordenações Filipinas, no período entre 11 de janeiro de 1603 a 16 de dezembro de 1830, comentado na obra do doutrinador Damásio de Jesus, que traz o surgimento da delação premiada, vejamos:

A origem da delação premiada no Direito brasileiro remonta às Ordenações Filipinas, cuja parte criminal, constante do Livro V, vigorou de janeiro de 1603 até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830. O Título VI do “Código Filipino”, que definia o crime de “Lesma Magestade” (sic), tratava da delação premiada no item 12; o Título CXVI, por sua vez, cuidava especificamente do tema, sob a rubrica “Como se perdoará aos malfetores que derem outros à prisão” e tinha abrangência, inclusive, para premiar, com o perdão, criminosos delatores de delitos alheios. (DAMÁSIO, 2006, p. 1).

Aos poucos o instituto e sua eficácia foram perdendo-se nos anos a partir do momento em que os povos deram o significado de delação a “traição”. Eles entendiam que o “parceiro de crime” que delatava toda a organização, estava agindo de má-fé, era traidor, visto com maus olhos perante a sociedade.

“Em função de sua questionável ética, à medida que o legislador incentivava uma traição, acabou sendo abandonada em nosso Direito, reaparecendo em tempos recentes.” (JESUS, 2006, p. 1).

A delação premiada voltou a ser aplicada na década de 90 no Brasil, na Lei dos Crimes Hediondos (8.072/90), vejamos:

“Se considerarmos que a primeira norma brasileira a disciplinar a figura do acusado-colaborador ou da delação premiada foi em 1990, podemos dizer que se trata de instituto relativamente novo na história do Direito Penal brasileiro” (LEAL & LEAL, 2010, P. 305).

Após voltar para os ordenamentos estrangeiros e recebida pela legislação brasileira, a colaboração premiada tipificou-se também na Lei 10.409/2002, reformada pela Lei vigente 11.343/2006, no artigo 41, denominada de Lei de Drogas, assunto estudado ao longo deste trabalho acadêmico.

A delação premiada é um benefício tão importante que não apenas ao agente delator diminuindo sua pena, mas também pela vantagem social, eis que a justiça descobre outros agentes co-autores e partícipes, os pontos de venda, de distribuição, apreensão das drogas e objetos utilizados. Além disso, soluciona os incômodos aos vizinhos, diminui os usuários nas ruas, evita a proliferação de novos pontos de vendas e reduz os crimes resultantes do uso e do comércio de drogas como roubo, furto, porte ilegal de armas, homicídios, entre outros.

Segundo o doutrinador Renato Brasileiro, “além de confessar seu envolvimento na prática delituosa, o colaborador expõe as outras pessoas implicadas na infração, só há falar em delação se o investigado ou acusado também confessa autoria da infração penal, do contrário, se nega ou imputa a terceiro tem-se simples testemunho”.

Teoricamente muito bem articulado, a delação premiada é pouco aplicada na prática forense do crime de drogas, mas em outros crimes passíveis do benefício, como do crime de Organização Criminosa, a aplicabilidade acontece e é o que estamos presenciando nas operações Ararath, aqui no Estado de Mato Grosso e na Lava Jato, conhecia no Brasil pelos escândalos envolvendo a Petrobras.

### **3- DELAÇÃO PREMIADA X TRAIÇÃO**

Existe alguns pontos divergentes para a aplicação efetiva da delação premiada, em relação ao crime de drogas, eis que se tratando do tráfico ilícito, que envolve grandes chefes, incluindo o tráfico (nacional) e o narcotráfico (internacional), não há segurança alguma aos delatores que ficam “sujos” ao bando.

Outro problema é que “na prática, sabemos, poucas são as delações, por falta de proteção ao delator” (GOMES, 2010, P. 276), e como já mencionado acima, o acusado que expõe toda a situação do crime, acaba chamado de traidor, popularmente conhecido como “X9”, e exposto ao perigo, preferi cumprir a pena ao invés das ameaças ou a ser morto.

Foi por este motivo que a força de aplicabilidade da delação premiada perdeu espaço, tendo que ser substituído o nome da delação por colaboração, para soar mais receptivo ao acusado.

É o posicionamento dos doutrinadores Luiz Flávio Gomes, Alice Bianchini, Rogério Sanches, William Terra, na coletânea de ciências criminais, que defendem:

“O ideal seria não haver delação premiada, que o Estado tivesse suficiente capacidade para apurar todos os delitos e punir os culpados. Já que dela não se pode abrir mão, então é chegado o momento de se cuidar desse tema com a devida atenção, pondo em pauta questões relevantes como: prêmios proporcionais, veracidade nas informações prestadas, exigência de checagem minuciosa dessa veracidade, eficácia prática da delação, segurança e proteção para o delator e, eventualmente, sua família, possibilidade da delação inclusive, após a sentença de primeiro grau, aliás, até mesmo após o trânsito em julgado, envolvimento do Ministério Público e da Magistratura no acordo” (GOMES, 2010, p. 277).

Em posicionamento diverso, o doutrinador Fernando Capez leciona dizendo em sua doutrina que “trata-se de direito subjetivo do indiciado ou acusado, de maneira que, preenchidos os requisitos legais, torna-se obrigatória a redução da pena. (CAPEZ, 2012, p. 822).

Se há previsão em lei de um benefício ao acusado, suas perfeições serão sempre bem-vindos, porém, a aplicação deve ser imediata, como cita Capez, é um direito subjetivo do acusado, conforme explanado no próximo item.

O doutrinador Renato Brasileiro também se posiciona sobre esta controvérsia e utilizando do mesmo posicionamento de Natália Oliveira, no sentido de “ao preconizar que a tomada de uma postura infame (trair) pode ser vantajosa para quem o pratica, o Estado premia a falta de caráter do delinquente, convertendo-se em autêntico incentivado de antivalores ínsitos à ordem social”.

#### **4- REQUISITOS SUBJETIVOS PARA APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO**

O acusado deverá preencher os requisitos legais previstos no artigo 41 da Lei, quais sejam:- a delação voluntária, que demonstra a espontaneidade do agente, caracterizando o elemento subjetivo; - informando sobre a identidade dos demais participantes do crime, sendo assim, deverá ter o concurso de pessoas e a recuperação total ou parcial do produto do crime, tendo sua aplicação eficaz ao processo, não podendo o agente apenas delatar fatos se deles não resultem em provas.

A efetiva aplicação da delação premiada deve-se partir primeiramente da defesa do acusado, pois é um benefício ao cliente, devendo ser explanada e exemplificada para que o mesmo entenda quais serão as consequências de sua escolha.

Já em audiência, não poderá o *parquet*, tão pouco o magistrado deixar de propor ou de explicar o benefício ao acusado, mas em contrapartida, deverão também demonstrar que se trata de um benefício de diminuição de pena e caso este seja condenado, computar-se-á em um terço a dois terços.

É o que leciona o doutrinador Vilmar Pacheco Filho e Gilberto Thums:

“O indiciado não pode passar pela situação de, após ter traído seus companheiros, arriscando a sua vida e a de sua família, em busca do prêmio legal, ficar submetido à discricionariedade do Ministério Público. Se até o criminoso cumpriu sua parte no acordo, não pode o Estado se arrepender e o trair, inadimplindo sua parcela. (PACHECO FILHO; THUMS. 2004, p.155).

Como prevê o artigo 41 da Lei de drogas, o acusado condenado pelo crime, assumindo a autoria, mas por ter colaborado com a justiça receberá o benefício da diminuição da pena. Ou seja, é necessário haver audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se o acusado e caso ele aceite delatar, e seja condenado (é autor do crime), ocorrerá a diminuição da pena de um terço a dois terços, aplica-se o regime mais brando.

É o que entendi o doutrinador Luiz Flávio Gomes na coleção de ciências criminais com Alice Bianchini, Rogério Sanches e William Terra, em um comentário que diz que “o agente se declara culpado (assume responsabilidade pelo fato) e contribui para o bom desempenho da Justiça Criminal” (Gomes, 2010, p. 274).

Caso isto não ocorra, cabe ao fiscal da lei aplicá-la, ou seja, o promotor representante do Ministério Público, propondo quando preenchidos os requisitos do benefício, o pedido da delação premiada, eis que representante da sociedade e da lei, não apenas condena, mas aplica o direito.

E por fim, o juiz deverá ouvir a acusação e a defesa e observar os benefícios da liberdade provisória, do recebimento ou não da denúncia e caso condenado, do benefício da diminuição de pena.

Outro posicionamento doutrinário é de que o Estado tivesse capacidade para apurar os delitos e punir os culpados, sem a necessidade da delação premiada. “O correto nos parece que o Estado se capacite cada vez mais para não necessitar da delação” (GOMES, 2010, P. 277).

Caso a justiça, incluindo desde a investigação da polícia judiciária civil e após, com o Ministério Público e toda a máquina judiciária, trabalhassem profundamente na busca da resolução do crime, a figura da delação seria dispensada na resolução dos processos.

Há divergência também sobre a necessidade de cumular os requisitos previstos no artigo 41 da Lei 11.343/2006 ou não. Para os doutrinadores João José Leal e Rodrigo José Leal não há necessidade de cumular os requisitos, pois se preenchido apenas um deles, porém com eficácia plena, é o suficiente para beneficiá-lo pela delação.

O doutrinador João José Leal descreve que: “Cremos, no entanto, que o benefício pode ser concedido diante do preenchimento de um único requisito, desde que relevante para o esclarecimento da ação delituosa e que seja a única informação de que dispõe o acusado – colaborador”.

O Tribunal de Justiça da Bahia entende que para a concessão do benefício se faz necessário o preenchimento de todos os requisitos trazidos no artigo 41 da lei de Drogas, conforme o Acórdão da Segunda Câmara Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS DEVIDAMENTE COMPROVADO. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E PROVA PERICIAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 41 DA LEI DE TÓXICOS (DELAÇÃO PREMIADA). IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA NÃO OCORRÊNCIA DO CONCURSO DE AGENTES, ALÉM DO FATO DE O ACUSADO NÃO TER AUXILIADO NA RECUPERAÇÃO DO PRODUTO DO CRIME. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO ACIMA DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA DE OFÍCIO.

As circunstâncias da prisão, a quantidade e a forma como a droga estava acondicionada, aliada a prova pericial e os depoimentos prestados pelas testemunhas, sob o crivo do contraditório, demonstram a materialidade e a autoria do crime de tráfico de entorpecentes pelo acusado. Não há que se esperar a concretização do ato de venda para que o crime se consume, porque estamos à frente de um delito de ação múltipla. A rigor, é desnecessária a visualização da mercancia pelos policiais, basta observar o tipo penal do art. 33 da Lei Federal 11.343/06, para verificar que o núcleo do tipo abarca muitas condutas, de modo que a só realização de uma das ações previstas no caput do aludido artigo já seria suficiente para comportar a condenação. Para a incidência da redução prevista no art. 41 da Lei de Tóxicos (delação premiada) se faz necessário o preenchimento de todos os requisitos especificados, quais sejam, a voluntariedade, a identificação e processamento dos demais coautores ou partícipes e a recuperação total ou parcial do produto do crime, o que não ocorreu no caso em análise. Embora a lei não preveja percentuais mínimo e máximo de majoração da pena por circunstâncias agravantes previstas na parte geral do Código Penal, a jurisprudência tem se inclinado no sentido de que o incremento da pena em fração superior a 1/6 (um sexto), pela incidência da agravante da reincidência, deve ser devida e concretamente fundamentado sob pena de ilegal constrangimento. Recurso conhecido e desprovido. De ofício, redução da pena, pela reincidência, em 1/6, ficando a reprimenda redimensionada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão

no regime inicial fechado e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa no valor unitário mínimo. **Processo APL 00053814120118050146 BA 0005381-41.2011.8.05.0146. Órgão Julgador Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma. Publicação 17/11/2012. Julgamento 17 de Maio de 2012. Relator Carlos Roberto Santos Araújo.** (Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115364903/apelacao-apl-53814120118050146-ba-0005381-4120118050146>. Acessado em: 09/11/2017).

Importante salientar que aquele que delata eximindo a culpa de outros partícipes e trazendo para si total responsabilidade, para alguns tribunais, este não deve ser concedido do benefício de redução da pena, ainda que preencha todos os requisitos necessários de que dita a lei. Este é o posicionamento adotado pelo tribunal do Espírito Santo, pois se trata não de uma delação premiada efetiva, pois não cumpre o requisito de desmontar completamente a ação delituosa, onde os que seguem livres poderão continuar a pratica delitiva, vejamos:

ACÓRDAO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 33 E 35, DA LEI Nº 11.343/06. ABSOLVIÇÃO NOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NAO COMPROVAÇÃO. CRITÉRIO TRIFÁSICO. RESPEITO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. REQUISITOS NAO PREENCHIDOS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 41, DA LEI DE TÓXICOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os elementos fático-probatórios constantes na ação penal, amparada principalmente por provas testemunhais, periciais e documentais, demonstram a presença de elementos de autoria e de materialidade concernentes aos delitos expostos nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/06.2. O Juízo a quo ateve-se, por meio de motivação lúcida, razoável e legal, ao critério trifásico de aplicação da pena, de acordo com os ditames dos artigos 59 e 68 do Código Penal.3. Deixa-se de aplicar a causa de diminuição legal prevista no 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, quando restar comprovado que o agente deixou de atender a algum de seus requisitos, in casu, o fato de se dedicarem às atividades criminosas.4. A causa de diminuição prevista no art. 41, da Lei de Drogas não pode ser reconhecida quando um dos acusados tenta elidir a responsabilidade dos demais apelantes, alegando ser o único proprietário das drogas apreendidas, o que demonstra o evidente intuito de não cooperar com a investigação policial e com a ação criminal na identificação dos outros coautores.5. Recurso conhecido e improvido. (TJES, Classe: Apelação Criminal, 21100040795, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/04/2012, Data da Publicação no Diário: 03/05/2012) - (Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23961402/apelacao-criminal-apr-20100468265-sc-2010046826-5-acordao-tjsc>. Acessado em: 09/11/2017).

Já o doutrinador Ricardo Antônio Andreucci entendi que para que exista a aplicação efetiva do benefício, deverá “se subordinar ao cumprimento dos seguintes requisitos: a) colaboração voluntária do indiciado ou acusado; b) identificação dos demais coautores ou partícipes; c) recuperação total ou parcial do produto do crime.”.

Ainda que não pacifico doutrinariamente determinado posicionamento, os tribunais cada vez mais têm se posicionado de maneira a sempre viabilizar a finalidade efetiva da delação o qual seria o fim da atividade delitiva.



## 5- PROPORCIONALIDADE DA PENA ENTRE O DELATOR E O DELATADO

Pensando no lado negativo da delação premiada, em relação à desproporcionalidade da pena do delator ao delatado, vez que um pode ter cometido mais do que o outro e a pena aplicada a ambos não seja adequada aos atos praticados.

Um exemplo é o delator, criminoso, que comprava os entorpecentes, transportava, vendia, auferia lucros, incentivava na prática do uso e do tráfico e ao lado inverso o delatado, usuário de drogas, que muitas vezes participava das vendas apenas para ganhar alguns entorpecentes em troca do “pagamento de salário”.

A polícia militar, em uma denúncia se dirigem até a casa do acusado encontrando tesoura, papalotes, balança, entorpecentes embalados, caderno com as anotações do tráfico, e o mesmo é conduzido à delegacia e fica detido até o dia da primeira audiência preliminar. Na audiência o acusado que organiza todo o crime, faz fluir o comércio ilegal de entorpecentes, delata em audiência os participantes do bando.

A conclusão desse caso fático é que poderá ocorrer uma desproporcionalidade da pena do delator ora traficante, para o delatado usuário que não receberá o mesmo benefício de diminuição da pena, realizando menos ações criminosas que o próprio beneficiário.

Sobre o assunto, o doutrinador Guilherme Nucci traz pontos negativos em relação a pena.

“São pontos negativos da delação premiada: a) oficializa-se, por lei, a traição, forma antiética de comportamento social; b) **pode ferir a proporcionalidade da aplicação da pena, pois o delator receberia pena menor do que os delatados, cúmplices que fizeram tanto ou até menos que ele**; c) a traição, em regra, serve para agravar ou qualificar a prática de crimes, motivo pelo qual não deveria ser útil para reduzir a pena; d) não se pode trabalhar com a ideia de que os fins justificam os meios, na medida em que estes podem ser imorais ou antiéticos; e) a existente delação premiada não serviu até o momento para incentivar a criminalidade organizada a quebrar a lei do silêncio, que, no universo do delito, fala mais alto; f) o Estado não pode aquiescer em barganhar com a criminalidade.” (grifos).

## 6- CONSIDERAÇÕES FINAIS

O benefício da delação demonstra para o acusado que, em troca do bom andamento processual, ajudando a desvendar outros acusados, local do crime, como era a atuação da

organização criminosa e o modo de atuação, se condenado, receberá o benefício da diminuição da pena de um terço a dois terços.

Se cumprido a pena em regime semiaberto ou aberto, cumprirá certas condições, como ir ao fórum assinar um “livro de satisfações”, para que o juízo saiba onde o acusado se encontra, passar por tratamento de recuperação nas clínicas especializadas e em alguns casos, oportunidade de estudos e especializações para ingressar no mercado de trabalho.

Todos estes benefícios servem para ressocializar o acusado-delator, inseri-lo em um ambiente digno e demonstrar que o caminho das drogas só o levará a outros dois caminhos: ou a prisão ou a morte.

É evidente que o processo judicial criminal deve, em primeiro lugar, visar o tratamento dos usuários dependentes químicos, e não se valer apenas do seu andamento, utilizando da delação e beneficiando com a diminuição da pena ao delator.

A prioridade é a inserção novamente ao mercado trabalho, aos estudos, a convivência familiar e a sociedade como um todo. É evidente que após passar dias encarcerado com outros condenados, a convivência no ambiente prisional poderá levar a cometer novos crimes após a sua liberdade.

Por isso que os operadores do direito não só podem, como devem incentivar o delator a desistir do mundo criminoso e inseri-lo na sociedade por meio de tratamentos especializados disponíveis pela comunidade terapêutica, vinculados ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, com parceria ao Centro de Atenção Psicossocial – CAPS.

Atualmente o usuário de entorpecentes é tido como doente pelo CID-10, declarado a doença pelo Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD) e apoiado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

É válido ressaltar que no Estado de Mato Grosso, o Tribunal de Justiça (TJMT) em parceria com a Universidade Federal (UFMT), por intermédio da Comissão Especial sobre Drogas Ilícitas ofertam aos operadores do direito o curso da “Justiça Restaurativa em Crack, outras drogas e Família”, disponível no site do tribunal.

O CONAD editou a Resolução nº 3 de 2005 que traz a responsabilidade dos entes públicos em “estimular, garantir e promover ações para a sociedade (incluindo os usuários,

dependentes, familiares e populações específicas) e possa assumir com responsabilidade o tratamento, a recuperação e a reinserção social”, incluindo como responsáveis a União, Estado e Municípios como coobrigados dessa política social e mesmo não estando previsto, a sociedade também é parceira desta iniciativa.

Por fim, as novas oportunidades de vida ofertadas ao delator também são abraçadas pelo Programa “Começar de Novo” promovido pelo CNJ em parceria com empresas conveniadas que oferecem estudos e empregos. O reeducando fica sabendo do Programa por meio grupo de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário dos estados (GMFs), se cadastra no portal de oportunidades e recebe vagas para estudo e trabalho. Essas oportunidades que retiram pessoas do crime para à vida social, é o papel de todos!

## **7- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ANDREUCCI, Ricardo Antônio **Legislação Penal Especial** / Ricardo Antônio Andreucci. – 8. Ed. atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2011.

CARVALHO, Natália Oliveira. **A Delação Premiada no Brasil**: Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2009.

CARVALHO, Salo de. **A política Criminal de Drogas no Brasil – Estudo Criminológico e Dogmático da Lei 11.343/2006**, Salo de Carvalho - 5. Ed. atual. e ampl. – Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010.

CAPEZ, Fernando **Curso de Direito Penal : Legislação Penal Especial**, Volume 4 / Fernando Capez. – 7. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2012.

GRECO FILHO, Vicente **Lei de Drogas Anotada : Lei n. 11.343/2006** / Vicente Greco Filho, João Daniel Rassi. – 3. Ed. Ver. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2009.

JESUS, Damásio E. de. **Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7551>>. Acesso em: 15 maio 2015.

\_\_\_\_\_, Damásio E. de. **Estágio atual da delação premiada no direito penal brasileiro**. Revista Bonijuris, Curitiba, v. 18, n. 506, jan/2006.

LEAL, João José – **Controle Penal das Drogas: Estudo dos crimes descritos na Lei 11.343/2006**/ João José Leal, Rodrigo José Leal/ Curitiba: Juruá, 2010.

**Legislação Criminal Especial**. – 2. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. – (Coleção Ciências Criminais; 6 / coordenação Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha) – vários autores.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**: volume único/ Renato Brasileiro de Lima – 5. Ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2017.

PACHECO FILHO, Vilmar; THUMS, Gilberto. **Leis antitóxicos: crimes, investigação e processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.